



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro p. passado.

Na hora do expediente manifestaram-se:

**o PRESIDENTE** - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, comunico que nos últimos dias 21 e 22 estive representando este Tribunal no Encontro dos Presidentes dos Tribunais de Contas, em Salvador, na Bahia. Vários temas foram objeto de discussão, todos de interesse para as Cortes de Contas, com especial ênfase para a auditoria de resultado, que ensejou uma longa discussão. O evento foi muito interessante e é sempre bom verificar como estão evoluindo as questões na área do controle externo.

Comunico, ainda, que tivemos na semana passada, no Memorial da América latina, a realização do 17º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização deste Tribunal. Este evento cada vez mais se consolida como importante recurso para agregar esforços, compartilhar experiências e dinamizar a atividade fim do Tribunal. Contamos com as valiosas colaborações dos Eminentes Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, que engrandeceram os trabalhos com suas palestras. Agradeço a Suas Excelências pela inestimável ajuda. Também agradeço os esforços da Escola de Contas e do GTP, que coordenaram as atividades de maneira muito eficiente. Finalmente, dirigindo-me ao Sr. Secretário-Diretor Geral aqui presente, expresso minha gratidão a todos os servidores da Casa que participaram do Encontro. Cabe destacar, nesta oportunidade, a premiação de quatro trabalhos, ocorrida no último dia do Encontro, e esta Presidência cumprimenta os autores dos trabalhos, ressaltando que são de grande importância para o aperfeiçoamento das atividades do Tribunal.

Senhores Conselheiros, encaminhei a Vossas Excelências o Calendário do Ciclo de Debates com Agentes Políticos para 2013, organizado pela SDG. Serão trinta e oito Eventos por todo o Interior do Estado, conforme tabela já encaminhada a Vossas Excelências, e já adianto que pretendo estar presente em dezoito deles. O objetivo é orientar os jurisdicionados desta Corte sobre as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

obrigações e cuidados na gestão orçamentária, de tal forma que seus Agentes estejam preparados para a adequada prestação de contas prevista na legislação.

Aproveito o ensejo para convidar os Senhores Conselheiros a olharem aquele calendário e, havendo possibilidade em suas agendas, a colaboração e presença dos Senhores Conselheiros engrandecerá os nossos Encontros, e será muito importante para este Tribunal. Quero dizer também, nesta oportunidade, considerando que é muito difícil explicar a todos os Conselheiros dos outros Estados como é feita a fiscalização *in loco* por este Tribunal, num desses eventos convidarei o Presidente da ATRICON e o Presidente da Fundação Rui Barbosa, porque, assim, quando chegarmos à reunião daquelas Entidades, eles já terão se encarregado de transmitir as informações ao País inteiro, e todos saberão como estamos tratando a questão da fiscalização.

São estes os comunicados da Presidência.

**O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente, muito obrigado.

Cumprimento Vossa Excelência, os Senhores Conselheiros, os Eminentíssimos Procuradores do Ministério Público e da Fazenda do Estado, o Senhor Secretário, todos os presentes e informo que hoje, pela manhã, tomei conhecimento do falecimento do Dr. Marcelo Cascioni. Foi Servidor desta Casa, pessoa que durante muitos aqui viveu, emprestou seus esforços para o engrandecimento desta Corte, e, aposentado, adoentou-se e acabou por falecer. Bom amigo, bom profissional, irmão do ex-Deputado Vicente Cascioni, pessoa radicada na cidade de Santos, enfim, um ser humano que deixa saudades.

Gostaria de propor a Vossa Excelência que aprovássemos voto de pesar e oficiássemos à família.

**O PRESIDENTE** – É de extrema justiça a proposta que o Plenário aprova e serão tomadas as providências de oficiamento.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processos:** eTCs000060.989.13-4 e 000076.989.13-6

**Representantes:** - SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

**Advogado:** Dr. Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº. 207.534 - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. **Advogado:** Carlos Narciso Mendonça Vicentini – OAB/SP nº. 90.147.

**Representada:** EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Diretor Presidente: Ricardo Daruiz Borsari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de Pregão Eletrônico EMAE nº AIS/AID/5089/2012 do tipo Menor Preço por Lote, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com cães de guarda adestrados e operação de monitoramento eletrônico, de acordo com a Especificação Técnica ANEXO 1 da Minuta do Contrato Administrativo (Anexo 5 deste Edital), dividida em 3 (três) lotes: Lote 1 - Sede e Estruturas do Município de São Paulo, Lote II - Estruturas de Henry Borden e Lote III - Estruturas do Médio Tietê.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido de requisição de documentos e justificativas à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. e de determinação de suspensão do Pregão Eletrônico EMAE nº AIS/AID/5089/2012.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A que proceda às alterações no edital do Pregão Eletrônico EMAE nº AIS/AID/5089/2012, nos termos constantes do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processos:** eTCs-000011.989.13-4; 000016.989.13-9 e 000019.989.13-6

**Representantes:** Melhor Forma Engenharia Ltda., KMG Consultoria e Engenharia Ltda. e CTL Engenharia Ltda.

**Representada:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Responsável pelo DAEE:** Alceu Segamarchi Junior - Superintendente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 011/DAEE/2012/DLC, do tipo menor preço, com execução pelo regime de empreitada por preço global, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, objetivando a execução de obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano, no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, com fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos necessários à execução das obras, de acordo com o prescrito nos anexos do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$21.026.707,43.

**Advogado:** Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608).

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido da suspensão do andamento da Concorrência nº 011/DAEE/2012/DLC, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, e de requisição de documentação e justificativas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a Representação formulada por KMG Consultoria e Engenharia Ltda. e parcialmente procedentes as deduzidas por Melhor Forma Engenharia Ltda. e CTL Engenharia Ltda., determinando ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE que promova a revisão do ato convocatório da Concorrência nº 011/DAEE/2012/DLC, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.

Terminada a matéria versando Exame Prévio de Edital da Seção estadual passou-se à apreciação dos processos da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-010754/026/04

**Recorrentes:** Ricardo Ferraz Blassioli, representando o espólio de Pedro Ricardo Frissina Blassioli - Ex-Superintendente do DER e Mario Rodrigues Junior.

**Assunto:** Prestação de contas de subvenção concedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem ao Executivo de Itapetininga, no exercício de 2002, originado de convênio, visando à transferência de recursos financeiros para implantação e pavimentação de estrada vicinal em bairro do Município.

**Responsáveis:** Ricardo Barbará da Costa Lima (Prefeito à época), Pedro Ricardo Frissina Blassioli e Mário Rodrigues Júnior (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura à devolução do valor devidamente atualizado até o efetivo pagamento, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 36, “caput”, e artigo 104, inciso II, da citada Lei, multa no valor de 800 UFESP’s. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-10.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000409/009/10 e 000452/009/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhes provimento, para o fim de cancelar as penalidades aplicadas aos Senhores Mario Rodrigues Junior e Pedro Ricardo Frissina Blassioli.

No tocante às irregularidades apontadas, inclusive à multa aplicada ao Senhor Ricardo Barbará da Costa Lima, então Prefeito Municipal de Itapetininga, não tendo sido objeto de Recurso, decidiu o E. Plenário manter tudo quanto decidido pela Colenda Primeira Câmara.

TC-013848/026/08





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Autor:** Ecomomus – Instituto de Seguridade Social.

**Assunto:** Contrato entre Ecomomus – Instituto de Seguridade Social e a empresa Ingram Micro Brasil Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos visando à atualização tecnológica da plataforma de processamento de dados do ambiente de grande porte.

**Responsáveis:** Jair Aquiles Bautto (Diretor Administrativo), Paulo Leite Julião (Diretor Financeiro), Ney Nazareno Sigolo (Diretor de Seguridade) e José Mendo Vaz (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-005772/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-07.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Renato Braz Mehanna Khamis, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Daniela D'Ambrosio e outros.

**Acompanham:** TC-005772/026/02 e Expediente: TC-043436/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação Rescisória proposta, julgando seus subscritores carecedores do direito de Ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Antes de passar-se à apreciação do TC-1518/003/12 foi apregoada a presença da Dra. Fernanda Lavras Costallat Silvado, para sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-001518/003/12

**Autores:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva e Edna Aparecida Rubio Coloma.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos prédios Anfiteatro, Terraço, Blocos I, II e III do novo Campus de Limeira.

**Responsáveis:** Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta), Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à Sra. Edna Aparecida Rubio Coloma e ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva multa individual no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-002495/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Acompanha:** TC-002495/003/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Fernanda Lavras Costallat Silvado, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-019697/026/08

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras da Fundação.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a(s) intervenção(ões) a ser(em) realizada(s) no(s) prédio(s) escolar(es) localizado no Terreno B. Sete Praias/Luiza Marcelina na Estrada do Alvarenga, s/nº - Sete Praias - São Paulo/SP.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** eTC-000189.989.13-0

**Representante:** SST Gestão e Tecnologia Ltda., por José Carlos Golfetto Calixto - sócio proprietário.

**Representado:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

**Responsáveis:** Daniel Moraes Brondi - Diretor administrativo Interino do DAERP; Luis Carlos de Souza - Diretor Financeiro do DAERP; Marcelo Santos Galli - Superintendente do DAERP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 02/2013 (processo administrativo nº 04.2013.345981-0), tipo menor preço global, com vistas à contratação de Serviços Técnicos Especializados para Locação, Implantação, Conversão, Treinamento, Suporte e Manutenção nos Sistemas de Gestão Comercial para Sistema de Leitura e Impressão Simultânea.

**Observação:** Data de abertura da sessão – 28/02/13, às 09h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2013 (Processo Administrativo nº 04.2013.345981-0) e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, determinando, também, a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

**Processo:** eTC-000200.989.13-5

**Representante:** Vagner Eleno Favi.

**Representada:** Prefeitura do Município de Sud Mennucci.

**Objeto:** Representação apontando possível impropriedade no edital do Pregão Presencial nº 02/2013, promovido pela Prefeitura do Município de Sud Mennucci com vistas ao “registro de preços para aquisição de serviços de transporte de alunos da zona rural de Sud Mennucci e Distrito de Bandeirantes D’Oeste”.

**Data de abertura do certame:** 28/02/2013.

**Autoridade Responsável:** Julio Cesar Gomes – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, por intermédio da E. Presidência, a sustação do Pregão Presencial nº 02/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comunicando-se a decisão à Prefeitura do Município de Sud Mennucci, na figura de seu Prefeito, Sr. Julio Cesar Gomes.

Concedeu, outrossim, o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para ciência da impugnação objeto da Representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento do aspecto contestado.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** eTC-0000177.989.13-4

**Representante:** Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME, por seu sócio-administrador Eduardo dos Santos Paredes.

**Representada:** Prefeitura do Município de Botucatu.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 02/13, certame processado pela Prefeitura de Botucatu para aquisição de kits de uniformes escolares.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendado o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, concedera a medida liminar pleiteada por Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 02/13, instaurado pela Prefeitura do Município de Botucatu, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 23.02.13.

**Processo:** eTC-000193.989.13-4

**Representante:** Patricia Maria de Matos Baroni (OABSP 214.157).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 01/13, licitação processada pela Prefeitura de Três Fronteiras para tomar serviços de pavimentação e recapeamento asfálticos, colocação de guias e sarjetas e sinalização em diversas vias do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Patricia Maria de Matos Baroni, para o fim de mandar suspender o andamento da Tomada de Preços nº 01/13, da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, na forma regimental.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando a necessidade de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, da prática de quaisquer atos, esclarecendo, igualmente, que a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator, após parecer do Ministério Público de Contas.

**Processo:** eTC-000147.989.13-1

**Representante:** H. Souza Gonçalves Confecções Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura do Município de Caieiras.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 03/13, certame processado pela Prefeitura de Caieiras para aquisição de kits de uniformes escolares (jaquetas, calças, bermudas e camisetas de mangas longas e curtas).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura do Município de Caieiras no sentido da revogação do Pregão Presencial nº 03/13, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Relator, datado de 22.02.13, publicado no DOE de 23.02.13, por meio do qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

**Processos:** eTCs-0000001.989.13-6 e 0000004.989.13-6

**Representantes:** José Eduardo Bello Visentin e Cecam – Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bertioga. Autoridade responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representações formuladas contra edital do Pregão Presencial nº 31/12, licitação processada pela Prefeitura Municipal de Bertioga com propósito de contratar "Licença de Uso de Programas de Computador" para as áreas de protocolo, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos e outras, contemplando as rotinas para geração dos arquivos no padrão XML, nos moldes previstos no AUDESP/TCE-SP e em atendimento às especificações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OABSP 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OABSP 263.565) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu cassar as liminares e rejeitar os pedidos deduzidos por José Eduardo Bello Visentin e Cecam – Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., liberando a Prefeitura Municipal de Bertioga para que, querendo, prossiga com o Pregão Presencial nº 31/12.

Recomendou, não obstante, à Representada que atente para as questões impugnadas pelos Representantes, na forma abordada pelos Órgãos de Instrução deste Tribunal, evitando republicação do edital em eventual desconformidade com a legislação de regência.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que entendeu que não houve preclusão.

**Processo:** eTC-00000114.989.13-0

**Representante:** Álvaro Gonçalves Martins.

**Representada:** Prefeitura do Município de Santa Isabel.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 72A/12, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de material de limpeza e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido subscrito por Álvaro Gonçalves Martins, determinando à Prefeitura do Município de Santa Isabel que retifique o edital do Pregão Presencial nº 72A/12, nos termos do mencionado voto.

Na forma regimental, serão os interessados intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Santa Isabel, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

como as publicações, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** eTC-00001436.989.12-3

**Representante:** Zênite Engenharia de Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Autoridade responsável: Wilson Antônio de Barros (ex-Prefeito).

**Assunto:** Representação contra edital da Tomada de Preço nº 005/2012, destinada à Construção de Ponte Mista (estrutura de concreto armado e vigas metálicas com parede de contenção) sobre o Rio Santo Anastácio, no município de Presidente Bernardes/SP.

**Em exame:** Pedido de Reconsideração.

**Advogado:** Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Preliminarmente, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 221, parágrafo único, e 223, inciso V, ambos dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados e conhecidos os atos praticados no sentido de suspensão da Tomada de Preço nº 005/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, e de arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em face da revogação operada, com aplicação de multa ao responsável, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda em preliminar, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, decidiu tomar conhecimento da peça recursal em exame como Pedido de Reconsideração, consoante disposições contidas nos artigos 147 e seguintes c.c. 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** eTC-0000192.989.13-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 1/2013, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ato sobre o qual versa representação intentada por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 1/2013, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Processo:** eTC-00000185.989.13-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 4/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação individual de Jair de Santana Passos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitava, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 4/2013, da Prefeitura Municipal de Taquarituba, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

**Processos:** eTCs-00000106.989.13-0 e 00000109.989.13-7

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 4/2013, licitação destinada a registrar preços para compra futura de material escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representações individuais de Álvaro Gonçalves Martins e Mário Luiz Ribeiro Martins.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações interpostas por Álvaro Gonçalves Martins (eTC-00000106.989.13-0) e Mário Luiz Ribeiro Martins (eTC-00000109.989.13-7), determinando à Prefeitura Municipal de Santa Isabel que corrija o edital do Pregão Presencial nº 4/2013, conformando-o aos termos consignados no referido voto, e recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, será comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

**Processos:** eTCs-00000124.989.13-8 e 00000131.989.13-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 10/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, implantação, treinamento, suporte e conversão de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal, com ênfase para a nota fiscal eletrônica de serviços (ISS) e controle da ação fiscal, ato sobre o qual versam representações intentadas por Ownsoft Assessoria de Sistemas Ltda. e Leandro Alex dos Santos Noronha.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações interpostas por Ownsoft Assessoria de Sistemas Ltda. (eTC-00000124.989.13-8 ) e Leandro Alex dos Santos Noronha (eTC-00000131.989.13-9), determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que corrija o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, conformando-o aos termos consignados no referido voto, e recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, será comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

**Processo:** 00001298.989.12-0

**Interessada:** Prefeitura do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 38/12 do, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões magnéticos, ato sobre o qual versa representação intentada por Trivale Administração Ltda.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP 113.591) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP 230.471).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em preliminar, em face do princípio da fungibilidade, com base no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do apelo como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** eTC-0000111.989.13-3

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme - Sr. Sérgio Luiz Dellai – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013, do tipo menor preço unitário por lote, da Prefeitura Municipal de Leme que objetiva o “registro de preços para aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Acessórios, conforme Anexo 1 deste Edital.”

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do processo licitatório referente ao Pregão





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Eletrônico nº 001/2013, da Prefeitura Municipal de Leme (DOE de 09.02.13), perdendo a Representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando, ainda, o arquivamento dos autos.

**Expediente:** eTC-0000174.989.13-7.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cardoso.

**Prefeito:** Leonardo Gomes da Silva.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2013 (Processo Administrativo nº 11/2013) da Prefeitura Municipal de Cardoso, que objetiva a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 19/2013 (Processo Administrativo nº 11/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Cardoso, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** eTC-0000175.989.13-6.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Anhumas.

**Prefeito:** Adailton César Menossi.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2013 da Prefeitura de Anhumas, que objetiva a “Aquisição de pneus novos de fabricação nacional e originais para serem utilizados na frota de veículos e maquinários do Município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 07/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Anhumas, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** eTC-0000178.989.13-3.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Prefeito:** Antonio Luiz Colucci.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 (Processo Administrativo nº 10.974-7/2012) da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 10/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** eTC-0000025.989.13-8

**Representante:** Ricardo Santoro – OAB/SP nº. 225.079.

**Representada:** Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Edmilson Pereira Alves – Prefeito Municipal.

Gilmar Carvalho dos Santos – Advogado – OAB/SP nº 312.356.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº. 01/2013, do tipo “menor preço unitário”, destinado à aquisição de combustível (gasolina, diesel e etanol) direto na bomba de combustível da proponente, num raio de distância de 04 (quatro) quilômetros do Paço Municipal, para atender a frota municipal.

Preliminarmente foram referendados os atos adotados no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de José Bonifácio e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 01/2013.

No que tange aos apontamentos da Representação propriamente dita, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto da Relatora, julgá-la parcialmente procedente, determinando à Prefeitura Municipal de José Bonifácio que promova a adequação do edital do Pregão Presencial nº 01/2013 aos termos especificados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento convocatório em questão, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios necessários, devendo os autos ser encaminhados, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

**Processo:** eTC-0000110.989.13-4.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo - OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Andradina; Jamil Akio Ono – Prefeito Municipal; Antonio Sérgio Fonseca Filho – OAB/SP nº 248.041.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2013 (Processo Licitatório nº 12/2013), do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Andradina que objetiva o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores com serviço de montagem, para uso na frota municipal, conforme Anexo I – Termo de Referência.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Andradina que promova a alteração da redação do edital do Pregão Presencial nº 09/2013 (Processo Licitatório nº 12/2013), nos termos especificados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a correção determinada, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios necessários, devendo os autos ser encaminhados, em seguida, à Diretoria competente deste Tribunal, em subsídio a eventual contratação que venha decorrer do procedimento examinado, arquivando-os em seguida.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Expedientes:** eTCs- 000186.989.13-3 e 000197.989.13-0

**Representantes:** Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda. – ME e Construtora Fernandes Filipi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Representações contra o Pregão Presencial nº 004/2013, cujo objeto é o registro de preços para serviços de recapeamento, de manutenção asfáltica e de tapa-buracos.

**Advogados:** Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 004/2013, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Lins a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com cópia integral do procedimento licitatório.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após, os autos sejam encaminhados para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo:** eTC-000091.989.13-7

**Representante:** Silvio Cesar Tonetti Mourisco, Munícipe de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresas para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento das necessidades e demandas do programa municipal de alimentação escolar.

**Advogado:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no DOE em 22.02.2013, que, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 001/2013, da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

**Processos:** eTCs-000115.989.13-9 e 000129.989.13-3

**Representantes:** Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP e José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Representações contra edital do Pregão Presencial nº03/2013 cujo objeto é registro de preços para fornecimento de tênis escolares, observadas as especificações constantes do termo de referência.

**Advogados:** Julio Cesar Chaves Cocolichio (OAB/SP 303.423), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Marco Antonio Magalhães dos Santos (OAB/SP nº 259.210) e Grasiella Boggian Levy (OAB/SP nº 238.093).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no DOE em 22.02.2013, que, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 03/2013, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos

**Processos:** eTCs-000117.989.13-9, 000125.989.13-7 e 000128.989.13-4

**Representantes:** Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP, Nilcatex Têxtil Ltda. e José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Representações contra edital do Pregão Presencial nº02/2013 cujo objeto é registro de preços para fornecimento de Uniformes Escolares, observadas as especificações constantes do termo de referência.

**Advogados:** Julio Cesar Chaves Cocolichio (OAB/SP 303.423), Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Marco Antonio Magalhães dos Santos (OAB/SP nº 259.210) e Grasiella Boggian Levy (OAB/SP nº 238.093).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no DOE de 22.02.2013, que, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 02/2013, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos

**Processo:** eTC 000043.989.13-6

**Representante:** Licit. com - Distribuidora e Comércio Ltda. - EPP.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Prefeita:** Maria Antonieta de Brito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2013 - objeto: registro de preços para fornecimento de suprimentos de impressão para a Prefeitura Municipal de Guarujá

**Valor:** R\$ 2.265.903,95

**Advogado:** Nanci Baptista (OAB/SP 197.143).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão no sentido da paralisação do Pregão Presencial nº 02/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 02/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**Processo:** eTC-000064.989.13-0

**Representante:** Alex Sandro Galego.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Prefeito:** Ricardo Pinheiro Santana.

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 2/2013 (Processo nº 2/2013), cujo objeto é o registro de preços de bens comuns visando a futuras aquisições de frios e embutidos, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

**Valor do Orçamento:** R\$ 1.311.310,00.

**Advogados:** Fernando Spinosa Mossini (OAB/SP 130.283); Alexandre Monte Constantino (OAB/SP 183.798) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão no sentido da paralisação do Pregão Presencial nº 2/2013 (Processo nº 2/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Assis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Assis que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 2/2013 (Processo nº 2/2013), em conformidade com o referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**Processo:** eTC-001356.989.12-9

**Representante:** Opera Gestão de Empresas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 034/2012, processo nº 13.834/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada para a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), conforme descrição e especificações constantes do edital e anexos.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que anule o certame relativo ao Pregão Presencial nº 034/2012.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** eTC-00000154.989.13-1

**Representante:** Citrorio São José do Rio Preto Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/13, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o “registro de preço, para fornecimento de gêneros alimentícios, para merenda escolar Ensinos Infantil e Fundamental com entrega parcelada”.

**Responsável:** Bento Carlos Sgarboza (Prefeito).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 12/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Expediente:** eTC-0000163.989.13-0

**Representante:** Gerson de Freitas Barros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio de edital da Concorrência 02/13, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o “fornecimento, até 31-12-13, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, às escolas municipais, às creches e ao ‘Programa Bóia-Quente’”.

**Subscritor do Edital:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Tupã a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 02/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Expediente:** eTC-0000176.989.13-5

**Representante:** Transporte Coletivo Célico Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Orindiuva.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 07/13, que tem por finalidade a “locação de 6 (seis) veículos automotores do tipo ônibus rodoviário, comportando no mínimo 46 lugares sentados (poltronas), cada ônibus, ano de fabricação não inferior a 2003, em bom estado de conservação, funcionamento e de higiene, para a realização de viagens por rodovia até as cidades de São José do Rio Preto, numa distância de 230 quilômetros, e de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Votuporanga, numa distância de 285 quilômetros, conduzindo pessoas livremente indicadas pela Prefeitura”.

**Data da Sessão Pública:** dia 25-02-13, às 14h00min.

**Subscritora do Edital:** Maurício Bronca (Prefeito).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Orindiuva a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 07/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** eTC-0000182.989.13-7

**Representante:** H. Souza Gonçalves – Confecções.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 12/13, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “aquisição de 6.000 Kits de uniformes escolares para todos os alunos da rede municipal de ensino, contendo no referido Kit 02 camisetas manga curta pv (na cor branca), 01 camiseta regata PV (na cor branca), 02 bermudas helanca (na cor verde com detalhes azul marinho) ou 02 short sala helanca (na cor verde com detalhes azul marinho) dependendo do sexo do aluno, 01 calça de helanca (na cor verde com detalhes azul marinho), 01 jaqueta helanca (na cor verde com detalhes azul marinho) 02 pares de meia branca”.

**Subscritores do Edital:** João Batista de Andrade (Prefeito), Fabrício Ap. Liotti (Secretário Municipal de Educação) e Ednei Drude Júnior (Pregoeiro).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Pitangueiras a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 12/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Expediente:** eTC-0000187.989.13-2

**Representante:** Maurício Ferreira Valenari – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 02/13, que tem por finalidade a “Contratação de empresa para prestação de serviços de informatização atendendo ao AUDESP, utilizando microcomputadores e sistemas desenvolvidos em linguagem visual e banco de dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado nas diversas áreas, complementando-se com os serviços de migração de dados, implantação, treinamento do quadro de pessoal e suporte técnico: sistema de contabilidade pública integrada, sistema integrado de pessoal, sistema integrado de saúde, suporte técnico conforme memorial descritivo e minuta de contrato anexos ao presente edital”.

**Subscritor do edital:** Marcelo Soares da Silva (Prefeito).

**Advogado:** Alessandro Cirulli (OAB/SP 163.887).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Capela do Alto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital Pregão Presencial nº 02/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** eTC-00001309.989.12-7

**Representante:** A Esportiva Comercial Ltda.

**Subscritores:** Ariosto Mila Peixoto e Camille Vaz Hurtado Pavani.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 146/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o registro de preços de “Materiais Esportivos”.

**Subscritor do Edital:** Rafael Turola Piovezan (Pregoeiro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Advogados Não Cadastrados no e-TCESP:** Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302) e Adriana Ferreira (OAB/SP nº 324.077).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 146/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** eTC-00001333.989.12-7

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 221/2012, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a aquisição de material escolar.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Subscritora do Edital:** Adriana Cristina Alcarde Zotelli (Chefe do Setor de Licitações).

**Advogado:** Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 221/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** eTC-00001460.989.12-2

**Representante:** Interlab Farmaceutica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o registro de preços de medicamentos.

**Subscritora do Edital:** Danielle Zanardi Leão (Pregoeira).

**Advogado não cadastrado no e-TCESP:** Aldo Simionato (OAB/SP nº 46.811).

Preliminarmente o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 26/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do mesmo diploma legal, tomar conhecimento da Decisão mediante a qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da desconstituição do certame em questão, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Em seguida, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Encerrada a apreciação de Exame Prévio de Edital, antes de passarmos à Ordem do Dia, gostaria de fazer um especial agradecimento aos Senhores Conselheiros pela presteza com que estão passando os votos para o pessoal do nosso “site”! E quero dizer também que por conta disso nunca recebi tantos telefonemas de pessoas referindo-se a questões que, pela primeira vez, viram no “site” do Tribunal. Reitero e agradeço aos funcionários dos Gabinetes a entrega dos votos da parte estadual e da municipal.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001182/002/05

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 15-12-12, que indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

Agravo em exame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário proposto pela Prefeitura Municipal de Bauru.  
**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000434/010/12

**Interessado:** Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme – LEMEPREV – extinto em 01-01-12.

**Exercício:** 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso I da Ordem de Serviço G.P. nº 01/2005, decidiu excluir o Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme – LEMEPREV – do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as demais providências ali determinadas, arquivando-se-o em seguida.

Esta decisão não alcança eventuais atos praticados pelos gestores daquela Unidade, porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001007/005/07

**Recorrente:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviços de reposição de pavimentação de passeios públicos, leito carroçável, rotatórias e alças de acesso.

**Responsáveis:** Adhemar Rinaldi (Secretário de Assuntos Viários) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação, e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Agripino de Oliveira Lima Filho, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-09.

**Advogados:** Érika Maria Cardoso Fernandes, Vicente Oel, Idemar José Alves da Silva Júnior e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002295/006/07

**Recorrentes:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP e Ruy Salgado Ribeiro – Ex-Diretor.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP e Leo Service Ltda., objetivando locação com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de impressão a laser.

**Responsável:** Roberto Francóí (Diretor Superintendente à época).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-09.

**Advogados:** Angelo Roberto Pessini Júnior, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-003277/026/06

**Embargante:** Fabiano A. Chalita Vieira – Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista nos exercícios de 2005 a 2008 e 2009 a 2012.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-07-09.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto e outros.

**Acompanham:** TC-003277/126/06, TC-003277/226/06, TC-003277/326/06 e Expedientes: TC-012423/026/07, TC-013343/026/07, TC-016802/026/07, TC-019737/026/07 e TC-004632/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração de fls. 220/225 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-004893/026/08

**Autor:** Joaquim Macedo Dias – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Joaquim Macedo Dias (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000297/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

**Acompanham:** TC-000297/026/02, TC-000297/126/02 e TC-000297/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido subscrito pelo Sr. Joaquim Macedo Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo, julgando-o carecedor do direito de ação.

TC-036447/026/09

**Autor:** Wagner Teixeira de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Wagner Teixeira de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das despesas destituídas da devida comprovação, com as atualizações legais (TC-001455/026/05). Acórdão publicado no DOE de 02-12-08.

**Advogados:** Renato Vilela da Cunha, Francisco Roque Festa e outros.

**Acompanham:** TC-001455/026/05, TC-001455/126/05, TC-001455/326/05 e Expedientes: TC-000625/007/06, TC-002182/007/06, TC-038053/026/08 e TC-010011/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido subscrito pelo Sr. Wagner Teixeira de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião, julgando-o carecedor do direito de ação.

Determinou, ainda, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator originário da matéria, para as dignas providências que Sua Excelência entender ainda cabíveis.

TC-000208/016/10

**Autor:** Marco Aurélio de Souza Teixeira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Marco Aurélio de Souza Teixeira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado, relativo à remuneração dos Agentes Políticos (TC-003432/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-09.

**Acompanham:** TC-003432/026/07, TC-003432/126/07 e TC-003432/326/07.

**Advogado:** Felipe Branco de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Revisão intentada pelo Sr. Marco Aurélio de Souza Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Branco à época dos fatos (exercício de 2007), julgando o Autor carecedor do direito invocado.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003609/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Ângelo Augusto Perugini, multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-003608/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Citrório São José do Rio Preto Ltda Me, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-003607/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e João Mendonça Fahl Empório Me, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.  
TC-035171/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Representação formulada por Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Hortolândia acerca de possíveis irregularidades praticadas no pregão presencial nº 117/07, que objetivou a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando ausentes os fundamentos que pudessem arrazoar a admissão do presente apelo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário em exame.

TC-000988/006/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e a empresa Ambitec Ltda., objetivando a prestação dos serviços de disposição final dos resíduos domésticos coletados pela Prefeitura.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.

**Advogados:** Miguel Nader e outros.

**Acompanha:** TC-000810/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, excluindo-se, contudo, dos fundamentos da Decisão recorrida, as questões ligadas ao recolhimento da garantia contratual e à publicação do edital e dos aditivos.

TC-002728/006/06





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Igarapava – Prefeito - Francisco Tadeu Molina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e a Empresa de Transportes Líder Ltda., objetivando a execução de transporte intermunicipal e interestadual de estudantes universitários e de cursinhos do município de Igarapava para os municípios de Franca/SP, Ituverava/SP e Uberaba/MG.

**Responsável:** Francisco Tadeu Molina (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

**Advogados:** Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, contudo, dos fundamentos da Decisão recorrida a irregularidade referente à exigência de registro das licitantes junto à ARTESP e à ANTT como condição de habilitação.

TC-002146/009/08

**Recorrente:** Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos - Ex-Prefeita do Município de Nova Campina.

**Assunto:** Representação formulada por Orlando Cardoso de Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Nova Campina, acerca de possíveis irregularidades no superfaturamento em compra de materiais de construção realizada pelo Executivo Municipal, com dispensa de licitação, bem como ao fracionamento de notas fiscais, no exercício de 2007.

**Responsável:** Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável, ordenadora dos dispêndios, a ressarcir, com os acréscimos legais, a importância impugnada, aplicando, ainda, multa no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-10.

**Advogados:** Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-040663/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora LJA Ltda., objetivando a construção do Centro Municipal de Educação Integrada – CEMEI – Santo Antônio, a ser implantado em área pública localizada na Avenida João de Andrade, nº 1261, esquina com a Avenida Internacional, Jardim Santo Antônio – Osasco – SP.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza e Faisal Cury (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Maria José Favarão (Secretária da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Emídio Pereira de Souza, Prefeito, multa no valor equivalente de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Caio Cesar Benício Rizek, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-000125/014/12

**Recorrente:** Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Piquete.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Piquete ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE) - terceiro setor, no exercício de 2010.

**Responsável:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, cominando a entidade à pena de devolução do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva regularização da situação perante esta Corte de Contas, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da respeitável Decisão recorrida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-003381/026/12

**Interessada:** Associação de Professores de Comunicação do Departamento de Comunicação Social da Universidade de Taubaté – APROC – extinto em 21-06-10.

**Exercício:** 2012.

**Acompanha:** TC-003381/126/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante da extinção da Associação de Professores de Comunicação do Departamento de Comunicação Social da Universidade de Taubaté – APROC e da ausência de movimentação patrimonial, econômica e financeira, como também de atos de gestão passíveis de apreciação por este Tribunal, decidiu excluir a APROC do cadastro de jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos do inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, e, com base no seu inciso II, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para cumprimento das demais providências, após o que o feito deverá ser arquivado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014197/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de ampliação da cozinha, sanitário e sala de informática, construção de salas e vestiário, reforma da quadra, manutenção e troca de telhas da cobertura, revisão das instalações elétricas e hidráulicas, caixilhos, revisão da pintura interna e externa, inclusive quadra poliesportiva na EMEI Cecília da Silva Carvalho, Vila Engenho Novo.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

TC-014196/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda., objetivando a ampliação de três salas de aula, construção de sanitários e depósitos, reforma e pintura da quadra poliesportiva, manutenção da cobertura, troca de todo o piso interno e externo, pintura geral e revisão das instalações elétricas, hidráulicas e esgotos na EMEF Amador Aguiar – Parque Imperial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

TC-014199/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e L.I. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de ampliação da cozinha, sanitário e sala de informática, construção de salas e vestiário, reforma da quadra, manutenção e troca de telhas da cobertura, revisão das instalações elétricas e hidráulicas, caixilhos, revisão da pintura interna e externa, inclusive quadra poliesportiva na EMEI Cecília da Silva Carvalho, Vila Engenho Novo.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

TC-014201/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução, adaptação e ampliação da secretaria, salas de aula, sanitários e biblioteca, reforma da quadra poliesportiva, laboratório e circulação internas e externas, manutenção e troca de telhas e estrutura da cobertura, revisão geral dos caixilhos, instalações elétricas, hidráulicas e esgoto, pintura geral interna e externa, incluindo portas, portões e muro de fechamento na EMEF Padre Elídio Mantovani – Parque dos Camargos.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

TC-014202/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Basfer Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de ampliação da cozinha, sanitário e sala de informática, construção de salas e vestiário, reforma da quadra, manutenção e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

troca de telhas da cobertura, revisão das instalações elétricas e hidráulicas, caixilhos, revisão da pintura interna e externa, inclusive quadra poliesportiva na EMEI Cecília da Silva Carvalho, Vila Engenho Novo.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

TC-014322/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construtora Hudson Ltda., objetivando a reforma geral, pintura externa e interna, troca de piso, manutenção na cobertura, revisão das instalações, colocação de portas e forros, fornecimento de lousas e reconstrução de passeios na EMEF José Leandro de Barros Pimentel, Jardim Silveira.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

TC-015492/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a execução, revisão de caixilhos, pintura interna e externa, recuperação de trincas existentes, revisão de cobertura e das instalações elétricas e hidráulicas na EMEF Dorival Faria, Jardim Tupanci.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando apenas dos fundamentos da Decisão recorrida a questão referente à falta de cotação dos preços de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001343/010/06

**Recorrente:** Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Unifarma Gestão de Medicamentos e Materiais Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão de saúde, com o gerenciamento do controle das unidades de saúde do município, operacionalização de almoxarifados, farmácias e unidades básicas, com o fornecimento de software aplicativo, para todas as unidades da rede pública de saúde.

**Responsável:** Silvio Felix da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o terceiro termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-032009/026/06, TC-032010/026/06, TC-045407/026/07 e TC-000897/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001727/002/07

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a Gráfica e Editora Anglo Ltda., objetivando o fornecimento de material pedagógico de ensino com treinamento de docentes para a educação infantil e ensino fundamental.

**Responsáveis:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-10.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002817/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Estre Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços para destinação final de resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial, gerados no município de Sertãozinho, em aterro sanitário, devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário da Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável José Alberto Gimenez, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanham:** TC-005231/026/09, TC-006480/026/12 e TC-040348/02612.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da presente decisão ao DD. Procurador-Geral de Justiça, referenciando o Ofício nº 0288/2012-GPGJ-SP (TC-6480/026/12).

TC-000450/026/08

**Recorrente:** Marcos Antonio Toesca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Marcos Antonio Toesca (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-12.

**Advogado:** Hugo Andrade Cossi.

**Acompanha:** TC-000450/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001511/005/09

**Recorrente:** Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e FT Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, para a administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos, destinadas à produção de 75 unidades habitacionais.

**Responsável:** Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

**Advogado:** José Alves Filho.

**Acompanham:** Expedientes: TC-024407/026/08 e TC-002962/005/07.  
TC-001580/005/09

**Recorrente:** Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Monte Alto Materiais para Construção Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 75 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução, conforme convênios assinados junto CDHU - Assentamentos Rurais.

**Responsável:** Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

**Advogado:** José Alves Filho.

TC-001581/005/09

**Recorrente:** Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Lourival Monti - Material de Construção - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 75 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução, conforme convênios assinados junto CDHU - Assentamentos Rurais.

**Responsável:** Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

**Advogado:** José Alves Filho.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ªS.O.Trib.Pleno

TC-001582/005/09

**Recorrente:** Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Gaúcho Comércio de Madeiras Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 75 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução, conforme convênios assinados junto CDHU – Assentamentos Rurais.

**Responsável:** Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

**Advogado:** José Alves Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-016585/026/12

**Autor:** Maurício André – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Maurício André (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001727/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-10.

**Advogado** João de Deus Pereira Filho.

**Acompanham:** TC-001727/026/06, TC-001727/126/06 e TC-001727/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando faltar à medida processual apresentada a necessária fundamentação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de Ação.

TC-002599/026/10

**Município:** Areiópolis.

**Prefeito:** José Pio de Oliveira.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** José Pio de Oliveira – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.

**Advogados:** Tatiane Skoberg Pires e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

**Acompanham:** TC-002599/126/10 e Expedientes: TC-000799/002/10, TC-000941/002/10, TC-001234/002/10 e TC-001873/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando não ter sido atendido o requisito da tempestividade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame em apreciação.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-038032/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a viabilização do plano comunitário de melhorias do Município de Mogi das Cruzes conforme Lei Municipal 5.865/05 e Decreto 6.613/06.

**Responsável:** Junji Abe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** TC-023120/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-003343/026/07

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Guarulhos, Auriel Brito Leal - Vereador e Paulo César Cardoso Carvalho - Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Paulo César Cardoso Carvalho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição aos cofres da municipalidade do montante pago indevidamente a título de subsídios e verba de gabinete, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-12.

**Advogados:** Rosângela Aparecida Pena, Samuel Alves de Lima, Augusto Polonio, Marino Pazzaglini Filho, Alline Melim Casseb, Vitor Kleber Almeida Santos e outros.

**Acompanham:** TC-003343/126/07, TC-003343/326/07 e Expediente: TC-024108/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªS.O.Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002990/026/10

**Município:** Parisi.

**Prefeita:** Gina Mara dos Santos Pastreis.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Gina Mara dos Santos Pastreis – Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-05-12, publicado no D.O.E. de 16-06-12.

**Acompanha:** TC-002990/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, de 52,80% para 56,46%, mantido, no mais, o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parisi, exercício de 2010.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ªS.O.Trib.Pleno**

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**